LEGISLAÇÃO ATUALIZADA (Art. 1º revogado pela Lei Complementar nº 434/99)

ADVERTÊNCIA

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos.

Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas.

A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECRETO Nº 11.978, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o arrolamento de atividades que necessitam licenciamento ambiental, bem como estabelece procedimentos para orientar a decisão administrativa quanto ao respectivo licenciamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica Municipal,

considerando o disposto na Lei Federal n° 6938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto n° 99.274/90 e na Resolução n° 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

considerando que a Resolução n° 237/97, do CONAMA, ao estabelecer critérios para o exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei Federal n° 6938/81, define que o licenciamento ambiental compete ao órgão ambiental municipal para os empreendimentos e atividades de impacto local;

considerando que modernamente o conceito de impacto ambiental engloba a avaliação das diversas influências do meio e não somente a avaliação do ambiente natural como outrora ocorria, exigindo, assim, a análise de todos os aspectos que afetam as relações do homem com o ambiente em que vive e de tudo o que é criado a partir das próprias relações humanas, inclusive o impacto socioeconômico dos empreendimentos;

considerando o inciso IX do artigo 170 da Constituição Federal, o qual estabelece tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, a importância da avaliação do impacto econômico decorrente da instalação de empreendimentos de grande porte na Cidade, os conseqüentes reflexos na micro, pequena e média empresa e a competência municipal para licenciar os empreendimentos, avaliando o impacto ambiental respectivo;

considerando a necessidade de compatibilizar a aprovação da viabilidade urbanística com o licenciamento ambiental, ambos de competência municipal,

DECRETA:

Art. 1° - As atividades definidas nos incisos II, III e IV do art. 313 da Lei Complementar n° 43, de 21 de julho de 1979 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano) (**revogada pela LC 434/99**), devem ser submetidas ao respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único - O disposto no "caput" do presente artigo não afasta a exigência de licenciamento ambiental para as demais atividades a serem oportunamente arroladas, das definidas pela Resolução n° 237 do CONAMA ou daquelas que o órgão ambiental entender necessário.

Art. 2° - Exigir-se-á Estudo e Relatório de Impacto Ambiental para os empreendimentos com área de venda igual ou superior a 2.000 m², a fim de orientar a decisão administrativa quanto ao licenciamento ambiental das atividades citadas no artigo 1°.

Parágrafo único - Incluem-se nesta exigência as reformas com ampliação, cuja área de venda resulte em área superior ao limite de 2.000m².

- **Art.** 3° No Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental destas atividades, obrigatoriamente deverão constar elementos que avaliem os aspectos que seguem:
 - I o impacto ambiental do empreendimento no meio físico;
 - II o impacto ambiental no meio biológico;
 - III o impacto ambiental no meio sócio-econômico;

Parágrafo único - O Estudo de Impacto Ambiental deve identificar, analisar e apontar os impactos significativos, positivos e negativos, indicando as eventuais medidas mitigadoras e/ou compensatórias, para os impactos do empreendimento.

- **Art. 4**° Para a análise do impacto sócio econômico da atividade, o Termo de Referência deverá conter no mínimo as seguintes exigências:
- I descrição do empreendimento e dos segmentos de atuação no mercado, da incidência sobre a oferta, o emprego e qualidade de vida da população;
- II delimitação e descrição da área de influência do empreendimento, contemplando os equipamentos e a estrutura comercial e de serviços existente, a população atingida e suas características, bem como a capacidade de consumo e de oferta;
- III possíveis impactos sobre o mercado em relação a micro, pequena e média empresa, o emprego e satisfação da população;
- IV medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os possíveis efeitos negativos decorrentes do empreendimento;
- § 1° Os estudos a serem apresentados deverão considerar a situação do momento anterior ao empreendimento, bem como elaborar projeções para os períodos de implantação e operação do mesmo.
- § 2° A peculiaridade de cada empreendimento importará na elaboração de Termo específico, o qual contemplará a singularidade que caracteriza a proposta.
- $Art. 5^{\circ}$ O Licenciamento Ambiental das atividades citadas no artigo 1° deste Decreto deverá ser exigido para fins de aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística do empreendimento.
- **Art. 6°** Para os casos constantes neste Decreto, em cumprimento à Resolução n° 237, de 19 de dezembro de 1997, será constituída, comissão interdisciplinar, composta por profissionais designados pelas Secretarias Municipais competentes, com a atribuição de elaborar o Termo de Referência e de manifestar-se previamente a decisão do órgão ambiental, quanto ao pedido das licenças respectivas.
 - **Art. 7**° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de maio de 1998.

Raul Pont, Prefeito.

José Luiz Vianna Moraes,

Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Newton Burmeister, Secretário do Planejamento Municipal.

Hideraldo Caron, Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se. José Fortunati, Secretário do Governo Municipal.